



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004533/2005-57
Recurso nº. : 150.703
Matéria : IRF - Ano(s): 2000 a 2002
Recorrente : ROMÂNTICA CORTINAS E DECORAÇÕES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.010

DEPÓSITO RECURSAL - INCONSTITUCIONALIDADE - Em atenção à Súmula nº 02 deste Primeiro Conselho, não é ele competente para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de lei tributária.

IRRF - IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO - Não havendo comprovação de que o imposto retido do beneficiário foi devidamente recolhido aos cofres públicos, é de se manter o lançamento.

TAXA SELIC - Em atenção à Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho, é aplicável a variação da taxa Selic como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - Não existe previsão legal para que se reduza a multa de ofício a patamares inferiores a 75%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMÂNTICA CORTINAS E DECORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004533/2005-57
Acórdão nº : 106-16.010

Recurso nº : 150.703
Recorrente : ROMÂNTICA CORTINAS E DECORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado, em 04.07.2005, o Auto de Infração de fls. 03/12, através do qual era exigido da empresa acima identificada o pagamento de IRRF não recolhido sobre aluguéis e royalties pagos a pessoas físicas. A exigência totalizou R\$ 49.860,47 e abrangeu fatos geradores ocorridos entre agosto de 2000 e setembro de 2002.

Do relatório que acompanha o Auto de Infração consta que o lançamento teve origem no trabalho do Setor de Malhas Fiscais de Pessoa Física, através do qual foi apurado que a pessoa jurídica em comento havia pago à Sra. Jovita Ida Dietz, valores relativos ao aluguel do local no qual funcionava sua sede. Foi apurado, ainda, que apesar de haver efetuado a retenção do referido imposto na fonte, a empresa não efetuou o seu recolhimento aos cofres da União. Daí o lançamento exame.

Em sede de impugnação (fls. 133/159), a empresa alegou:

a) em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, já que a ação fiscal realizada verificou por amostragem o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRRF, e que própria fiscalização reconheceu que o valor devido para o fato gerador dezembro/2001 seria de R\$ 800,01, e no entanto, efetuou o lançamento para este período no valor de R\$ 863,09; e

b) no mérito, discorreu sobre a ilegalidade dos encargos aplicados ao lançamento (multa confiscatória e indevida utilização da taxa Selic).

Requeru o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração e, caso prevalecesse a imposição da multa, que esta fosse reduzida para 20%.

Os membros da 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre julgaram o lançamento inteiramente procedente. Quanto à alegação da empresa de que o valor lançado no mês de dezembro de 2001 estaria equivocado, foi esclarecido que a mesma confundira a data da retenção com a data do pagamento do imposto; pois a data constante do lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004533/2005-57
Acórdão nº : 106-16.010

de dezembro de 2001 seria referente ao valor do aluguel de novembro de 2001, e não do próprio mês de dezembro. Para este lançamento foi aplicada a tabela progressiva vigente entre 1998 e 2001. Já o valor incidente sobre o aluguel retido em dezembro, mas recolhido em janeiro foi calculado com base na nova tabela, vigente a partir de 2002.

Esclareceram ainda que se houve equívoco, e o valor retido fora maior que o devido, caberia à empresa ressarcir à beneficiária dos aluguéis. Afirmaram que esta não seria hipótese de nulidade do lançamento, e, quanto à aplicação da taxa Selic e redução da multa de ofício a 20%, afirmaram que tais pedidos extrapolavam a competência do julgador administrativo.

Inconformada com a manutenção do lançamento, a empresa recorre a este Conselho, alegando, em síntese, que:

- seria inconstitucional a exigência do depósito recursal de que trata a Lei nº 10.522/02;
- seria nulo o Auto de Infração por falta dos requisitos legais obrigatórios;
- seria ilegal a aplicação da multa de ofício de 75%; e
- seria também ilegal a aplicação da taxa Selic ao crédito tributário em questão.

Às fls. 257/259, consta intimação enviada à Recorrente para que regularize o arrolamento de bens anexado ao seu recurso. A intimação foi devidamente atendida e os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004533/2005-57
Acórdão nº : 106-16.010

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e foi efetuado o arrolamento de bens de que trata o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (cf. certificado às fls. 270), razão pela qual dele conheço.

Em preliminar, o Recorrente argúi a inconstitucionalidade do depósito prévio referido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Ocorre que não é competência do julgador administrativo a análise da constitucionalidade ou da legalidade das leis, pois esta tarefa é privativa do Poder Judiciário. Ao contrário, à Administração cumpre obedecer e fazer cumprir a legislação vigente.

Aliás, foi exatamente por isso que este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 2, segundo a qual: "O Primeiro Conselho de Contribuinte não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Por isso, e em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, afasto desde já a preliminar argüida pelo Recorrente.

No tocante à pretensa nulidade contida no Auto de infração, também não pode prosperar a pretensão da Recorrente (apesar de não ficar claro no recurso qual seria esta nulidade). Isto porque não há qualquer vício aparente de nulidade no lançamento, estando também correta a decisão recorrida que afastara tal preliminar.

Assim, afasto também esta segunda preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004533/2005-57
Acórdão nº : 106-16.010

No mérito, a Recorrente não traz qualquer alegação ou documento que implique na revisão do lançamento. Limita-se a alegar: i) a ilegalidade da multa de ofício de 75%; e ii) a ilegalidade da aplicação da taxa Selic.

Quanto à incidência da taxa Selic, este Primeiro Conselho editou a Súmula nº 4, segundo a qual: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais."

Por isso, novamente em obediência ao art. 29 do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, deixo de acolher o pedido de afastamento da referida taxa.

Finalmente, também não há como acolher o pedido da Recorrente no sentido de redução da multa de ofício aplicada ao caso em exame, por absoluta falta de previsão legal para tanto, e em razão da impossibilidade de este Conselho analisar a legalidade e/ou constitucionalidade de uma determinada lei, como já esclarecido neste voto.

Assim, meu voto é no sentido de AFASTAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI